

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12 de Setembro de 2007 *

No processo C-73/07,

que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia), por decisão de 8 de Fevereiro de 2007, entrado no Tribunal de Justiça em 12 de Fevereiro de 2007, no processo

Tietosuojavaltuutettu

contra

Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

tendo em conta a proposta de E. Levits, juiz-relator,

ouvida a advogada-geral J. Kokott,

* Língua do processo: finlandês.

profere o presente

Despacho

- 1 Por requerimento de 7 de Junho de 2007, a Autoridade Europeia para a protecção de dados (a seguir «Autoridade Europeia») pediu para ser autorizada a intervir no presente processo a fim de apresentar observações sobre as questões prejudiciais submetidas pelo Korkein hallinto-oikeus.

- 2 Este requerimento foi apresentado com fundamento no artigo 47.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

- 3 Em apoio do seu pedido, a Autoridade Europeia alega que o Tribunal de Justiça, em despachos anteriores, reconheceu à Autoridade Europeia o direito de intervir nos processos submetidos à sua apreciação. A este respeito, remete para os despachos de 17 de Março de 2005, Parlamento/Conselho (C-317/04, Colect., p. I-2457), e Parlamento/Comissão (C-318/04, Colect., p. I-2467).

- 4 Acrescenta que, nesses processos, o Tribunal de Justiça autorizou a Autoridade Europeia a intervir, apesar de não constar da lista que figura no artigo 7.º, n.º 1, CE e de este direito não se poder basear nesta disposição nem no artigo 40.º do Estatuto do Tribunal de Justiça. Este considerou que o artigo 47.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento n.º 45/2001 constituía uma base jurídica suficiente.

- 5 A Autoridade Europeia considera que resulta igualmente destes despachos que o seu direito de intervenção deve ser exercido nos limites decorrentes da missão que lhe é confiada. Como enuncia o artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento n.º 45/2001, esta missão consiste, nomeadamente, em aconselhar as instituições e órgãos comunitários e as pessoas em causa sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais.

- 6 As questões submetidas ao Tribunal de Justiça no âmbito do presente processo são relativas à interpretação dos artigos 3.º, n.º 1, 9.º e 17.º da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31). Nos termos do seu artigo 1.º, esta directiva visa garantir que os Estados-Membros assegurem a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

- 7 Segundo a Autoridade Europeia, o objecto do pedido de decisão prejudicial está, por conseguinte, claramente compreendido nos limites da missão que lhe foi confiada.

- 8 No que diz respeito ao pedido de intervenção da Autoridade Europeia no presente processo, há que recordar que o direito de intervir nas causas submetidas ao Tribunal de Justiça se encontra regulado pelo artigo 40.º do seu estatuto, o qual reconhece este direito às pessoas singulares ou colectivas quando justifiquem um interesse na solução do litígio que lhe é submetido. Este artigo dispõe igualmente que as conclusões do pedido de intervenção apenas podem ter por objecto sustentar as conclusões de uma das partes. Assim, aplica-se aos processos contenciosos no Tribunal de Justiça destinados a decidir um litígio [v. despachos do presidente do

Tribunal de Justiça de 30 de Março de 2004, ABNA e o., C-453/03, não publicado na Colectânea, n.º 14; de 25 de Maio de 2004, Parking Brixen, C-458/03, não publicado na Colectânea, n.º 5; e de 9 de Junho de 2006, Ordre des barreaux francophones et germanophone e o. (pedido dos barreaux franceses), C-305/05, não publicado na Colectânea, n.º 7].

- 9 O artigo 234.º CE, ao abrigo do qual foi apresentado o presente processo, não inicia um processo contencioso destinado a decidir um litígio, mas institui um processo que tem por objectivo, com vista a assegurar a unidade da interpretação do direito comunitário através de uma cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, permitir a estes solicitar a interpretação dos diplomas comunitários que aplicarão aos litígios que lhes são submetidos (v., neste sentido, acórdão de 1 de Março de 1973, Bollmann, 62/72, Recueil, p. 269, n.º 4, Colect., p. 145; despachos do presidente do Tribunal de Justiça de 2 de Maio de 2006, SGAE, C-306/05, não publicado na Colectânea, n.º 4, e Ordre des barreaux francophones et germanophone e o, já referido, n.º 8).
- 10 Daqui resulta que a intervenção num processo prejudicial não pode ser admitida (v. despachos do presidente do Tribunal de Justiça de 3 de Junho de 1964, Costa, 6/64, Recueil, p. 1194, e Ordre des barreaux francophones et germanophone e o., já referido, n.º 9).
- 11 A participação no processo nos casos referidos no artigo 234.º CE é regulada pelo artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, que limita o direito de apresentar alegações ou observações escritas às partes, aos Estados-Membros, à Comissão das Comunidades Europeias, bem como, sendo caso disso, ao Conselho da União Europeia, ao Parlamento Europeu, ao Banco Central Europeu, aos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que não sejam Estados-Membros, ao Órgão de Fiscalização da EFTA e aos Estados terceiros. Com a expressão «partes», esta disposição visa unicamente as que têm esta qualidade no litígio no órgão jurisdicional nacional (v., neste sentido, acórdão Bollmann, já referido, n.º 4, e despacho do presidente do Tribunal de Justiça, SGAE, já referido, n.º 5).

- 12 Não estando expressamente mencionada no artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e não tendo, no processo principal, a qualidade de «parte» na acepção deste artigo, a Autoridade Europeia não está habilitada a apresentar ao Tribunal de Justiça observações sobre as questões prejudiciais submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.
- 13 Dado que não pode ser admitido com base no artigo 40.º do Estatuto do Tribunal de Justiça nem com base no artigo 23.º do mesmo estatuto, o pedido apresentado pela Autoridade Europeia deve ser julgado inadmissível.

Quanto às despesas

- 14 Dado não existirem despesas, não há lugar a decisão sobre esta questão.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordena:

- 1) O pedido de intervenção da Autoridade Europeia para a protecção de dados é julgado inadmissível.**

2) Não há lugar a decisão sobre as despesas.

Assinaturas